



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.000611/96-64
Recurso nº : 118.124
Matéria : IRPJ e Outros – Exs. 1992, 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA /MG
Sessão de : 16 de março de 1999

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.000611/96-64
Resolução nº : 108-00.126

Recurso nº : 118.124
Recorrente : JOSÉ MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por diversas falhas, dentre elas a compensação indevida de prejuízo nos anos-calendário 1993 e 1994, em face da reversão do prejuízo após o lançamento das demais infrações relativas ao ano-calendário de 1991.

Como reflexo, foram efetuados lançamentos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, CSL – Contribuição Social sobre o Lucro e Finsocial..

Na impugnação “parcial” de fls. 86/88, relativa ao IRPJ, manifestou-se a recorrente no sentido de que “reconhece ter efetuado determinados registros de forma não muito ortodoxa, o que implica em reconhecer que a ilustre autoridade fiscal pode ter razão em algumas arguições contempladas no lançamento, pelo que propõe-se ao seu pagamento, desde que parcelado.” Daí, reconheceu as infrações, sendo que, quanto ao item sobre compensação de prejuízo, postulou a compensação dos prejuízos apurados nos semestres de 1992.

No julgamento pelo Delegado em Juiz de Fora, foram mantidos os itens do auto, com redução da multa de ofício para 75%. Especificamente ao tema da compensação de prejuízos, reconheceu que os prejuízos dos períodos de 1992 dariam para ser utilizados quase que totalmente para o lucro do ano-calendário de 1993; mas, tal compensação não seria concedida porque a empresa juntou apenas cópias do Lalur até 31/12/94, e que por isso não teria certeza de que o saldo de prejuízo ainda estaria disponível; ademais, na Declaração 1997/96 consta compensação de prejuízo fiscal referente a períodos-base de 1991 a 1996, o que levaria a crer que tal prejuízo já teria sido aproveitado.



Processo nº : 10640.000611/96-64
Resolução nº : 108-00.126

A recorrente argumentou em seu recurso voluntário acerca do procedimento de apuração do saldo credor de caixa e da superveniência ativa e também da reversão a menor da depreciação acumulada referente à alienação de bens do ativo. Sustentou ainda entendimento equivocado do julgador sobre as compensações de prejuízos, especialmente pela suposição de que a empresa teria compensado prejuízo de 1992 em exercícios posteriores.

Às fls. 116/119, consta extrato de consulta de Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996/95 na qual não há registro de compensação de prejuízo de 1991 a 1994.

Às fls. 120/121, há consulta sobre a Declaração de 1997/96 em que se verifica aproveitamento de prejuízo do período de 1991 a 1996 nos meses de fevereiro a abril de 1996.

Às fls. 159/160, está o ofício da 2ª Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora informando ter sido concedida liminar para dispensar a recte. do depósito prévio de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000611/96-64
Resolução nº : 108-00.126

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O único ponto contraditório de todos os itens do auto de infração é o relativo ao aproveitamento do prejuízo fiscal apurado nos semestres de 1992, na apuração do IRPJ dos anos-calendário de 1993 e 1994.

A DRJ entendeu de não acolher a impugnação da empresa fiscalizada porque os elementos dos autos levam a crer que o prejuízo de 1992 já teria sido aproveitado em 1996. Contudo, é de ser considerado que o prejuízo de 1992 deveria ser, de ofício, utilizado para compensar os lucros de 1993 e 1994, anteriormente compensados com prejuízos pretéritos e que, por força do lançamento, passaram a se destinar a compensar o lucro do ano-calendário de 1991, desde que tal prejuízo (de 1992) no momento da lavratura do auto já não tivesse sido aproveitado pela empresa.

Pois bem, o auto de infração foi lavrado em 12/4/96, momento em que a fiscalizada já havia aproveitado prejuízo fiscal nos meses de fevereiro e março de 1996, prejuízo esse relativo ao período de 1991 a 1996, conforme se verifica do documento de fls. 120/121.

Mas não é possível saber se o valor aproveitado antes da lavratura do auto (fevereiro/96 e março/96) corresponde ao prejuízo apurado em 1992 e ainda se corresponde à sua totalidade.

Assim, para a correto entendimento dos fatos, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem à repartição de origem, para o fim de que (a) seja verificado se o prejuízo utilizado na compensação de resultado dos meses de fevereiro/96

Processo nº : 10640.000611/96-64
Resolução nº : 108-00.126

e março de 1996, nos valores de 9.099,36 e 8.283,00 (linha 31 da Demonstração de Lucro Real – fls. 120 e 121) é o apurado em 1992; que, (b) em caso positivo, qual o saldo desse prejuízo após a compensação desses dois meses mencionados no item “a”; e que (c) seja elaborado pela autoridade lançadora relatório consubstanciado dos fatos aqui aludidos.

Em seguida, e para atender ao princípio constitucional do direito da ampla defesa, determino seja intimada a empresa autuada para tomar ciência e para manifestar-se sobre as informações a serem prestadas em face desta Resolução.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

